

DÊNCIA. 1. A prova é elemento imprescindível para constituição do crédito, sua inexistência fulmina o próprio lançamento. 2. Correta a decisão singular que julga improcedente o crédito tributário quando restar comprovado de que o contribuinte não cometeu a infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2019.

ACÓRDÃO N.6956- 2ª. CPJ. RECURSO N. 14688 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032013510001240-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: IPVA. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 2. Há que se reconhecer a improcedência do AINF quando o alienante demonstra a formalização da transferência de propriedade por meio de documentação junto ao órgão competente. 3. A transmissão da propriedade de veículo automotor se opera pela tradição, conforme previsão do art. 1.267 do Código Civil. 4. Recurso conhecido e, em revisão de ofício, pela improcedência do AINF. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Marcos Augusto Catharin, pelo improvido do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2019.

ACÓRDÃO N.6955- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16432 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000191-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário na conformidade do artigo 173, I do CTN, é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da materialidade da autuação. 3. O contribuinte deve manter escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto. 4. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 5. Receber/estocar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 24/09/2019.

ACÓRDÃO N.6954- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16426 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000196-1). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 1. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da materialidade da autuação. 2. O contribuinte deve manter escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto. 3. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 4. Receber/estocar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 24/09/2019.

ACÓRDÃO N.6953- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15864 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000269-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 1. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da materialidade da autuação. 2. O contribuinte deve manter escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto. 3. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 4. Receber/estocar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 24/09/2019.

ACÓRDÃO N. 6952 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15704 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 0320075100009073-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: IPVA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 2. Para efeito de dispensa de pagamento do IPVA, em caso de furto, roubo, sinistro do veículo, faz-se necessária a solicitação antes do vencimento do imposto devido. 3. A falta de recolhimento do imposto no prazo legal sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 19/09/2019.

ACÓRDÃO N.6951- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15962 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042017510013026-9). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: IPVA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 2. Para efeito de dispensa de pagamento do IPVA, em caso de furto, roubo, sinistro do veículo, faz-se necessária a solicitação antes do vencimento do imposto devido. 3. A falta de recolhimento do imposto no prazo legal sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 19/09/2019.

ACÓRDÃO N.6950- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13736 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 182016510000518-9). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA

FONSECA. EMENTA: ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Da decisão que decreta a nulidade do procedimento fiscal não cabe recurso de ofício, nos termos do disposto no § 5º do art. 30 da Lei n. 6.182/98. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 19/09/2019.

ACÓRDÃO N.6949- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15420 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 182016510000620-7). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Da decisão que decreta a nulidade do procedimento fiscal não cabe recurso de ofício, nos termos do disposto no § 5º do art. 30 da Lei n. 6.182/98. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 19/09/2019.

Protocolo: 480960

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

ERRATA

PUBLICAÇÃO Nº 473152 DIA 12.09.19

ERRATA DA PUBLICAÇÃO

TERMO ADITIVO Nº: 05

DATA DE ASSINATURA: Onde se lê: 09.09.2019 Leia-se: 06.09.19

VALOR: R\$-63.462,90 (Sessenta e três mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos)

VIGÊNCIA: 08.09.19 a 07.09.20

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Outros

JUSTIFICATIVA: Prorrogação de prazo

CONTRATO Nº: 116

EXERCÍCIO: 2014

CONTRATADO: SECREL SISTEMAS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA. EPP

ENDEREÇO: Av. Dom Luís Nº 500, salas: 2001 a 2004 – Bairro: Aldeota

CEP: 60160-196

Fortaleza/CE

TELEFONE: (85) 3486 7000

ORDENADOR: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 481098

TERMO ADITIVO A CONTRATO

TERMO ADITIVO Nº: 01

DATA DE ASSINATURA: 02.10.2019

VALOR: R\$ 0,00

VIGÊNCIA: 07/08/2018 a 06/08/2021

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Outros

JUSTIFICATIVA: Inclusão de Cláusula de Reajuste.

CONTRATO Nº: 068

EXERCÍCIO: 2018

CONTRATADO: N N DE SOUSA EIRELLI ME (CNPJ: 20.093.338/0001-42)

ENDEREÇO: Avenida Pedro Miranda, nº 382 – sala B - Pedreira

CEP: 66085-005

Telefone: (91) 98111-4232

ORDENADOR: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 480877

TERMO ADITIVO Nº: 01

DATA DE ASSINATURA: 02.10.2019

VALOR: R\$ 0,00

VIGÊNCIA: 02/07/2018 a 01/07/2021

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Outros

JUSTIFICATIVA: Inclusão de Cláusula de Reajuste.

CONTRATO Nº: 056

EXERCÍCIO: 2018

CONTRATADO: A R S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 01.741.868/0001-05)

ENDEREÇO: Rua dos Timbiras, nº 1985 Bairro: Jurunas

CEP: 66030-610

Belém - Pará

Telefone: (91) 3266-1643

ORDENADOR: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 480880

TERMO ADITIVO Nº: 04

DATA DE ASSINATURA: 01.10.2019

VALOR: R\$-600.000,00 (Seiscentos mil reais)

VIGÊNCIA: 30.10.19 a 29.10.20

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Outros

JUSTIFICATIVA: Prorrogação de prazo

CONTRATO Nº: 061

EXERCÍCIO: 2015

CONTRATADO: COOPERATIVA DE TAXISTAS DA DOCA DE SOUZA FRANCO

ENDEREÇO: Rua Municipalidade, Nº 2016 – altos – Bairro: Telégrafo

CEP: 66050-350

Belém/PA

TELEFONE: (091) 3223 4601

ORDENADOR: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 480832